



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 10/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
44/2019	10/2019	1	Secretaria

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS ORDINÁRIAS QUE ESPECIFICA, ACRESCENTA O ARTIGO 44-A NA LEI ORDINÁRIA Nº 3.039, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 44 da Lei Ordinária nº 3.039, de 02 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 44.** As contribuições previdenciárias pagas em atraso serão atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, com incidência de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o artigo 7º da Lei Ordinária nº 3.040, de 02 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** A contribuição mensal a cargo do ente municipal devida pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações públicas, para a manutenção do regime de Previdência Social de que trata esta Lei é de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições dos servidores ativos.” (NR)

**Art. 3º** Fica acrescido o artigo 44-A na Lei Ordinária nº 3.039, de 02 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

**“Art. 44-A.** Na hipótese do pagamento das contribuições previdenciárias em atraso mediante acordo de parcelamento, observar-se-á:

- I - o disposto no artigo 44 desta Lei até a data de apuração do montante a ser parcelado, bem como sobre parcelas vincendas;
- II - no caso de parcelas em atraso, além do disposto no artigo 44 desta Lei, será aplicada multa de 2% (dois por



37

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

cento), acumulados desde a data do vencimento da prestação até a data do efetivo pagamento

- III - fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FMP como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação constará de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.” (AC)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os parágrafos 1º e 2º, do artigo 45, da Lei Municipal nº 3.039, de 02 de dezembro de 2015.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
EM 07 DE JANEIRO DE 2019.  
“486º da Fundação do Povoado  
70º da Emancipação”.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



47

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM EXPLICATIVA

Senhor Presidente  
Nobres Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Colenda Câmara, Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS ORDINÁRIAS QUE ESPECIFICA, ACRESCENTA O ARTIGO 44-A NA LEI ORDINÁRIA Nº 3.039, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto ora encaminhado a essa Egrégia Casa de Leis tem por escopo a necessidade de aperfeiçoar o texto da atual legislação municipal acerca do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cubatão, bem como normatizar a forma de repasse de contribuições previdenciárias, inclusive as que constam em atraso, até mesmo no caso de parcelamento convencional de que trata o artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

Outrossim, há a necessidade de resguardar o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão de possíveis déficits financeiros ou orçamentários, além de eliminar conflitos legislativos.

A nova redação ofertada propiciará que a legislação municipal atenda aos requisitos dispostos na legislação de caráter normativo geral sobre a previdência dos servidores públicos, mormente a Lei nº 9.717/1998 e a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Destarte, a atual redação do artigo 44 da Lei Ordinária nº 3.039, de 2 de dezembro de 2005, não prevê com clareza os índices a serem aplicados no caso de atraso no repasse das contribuições previdenciárias em flagrante desconformidade com o preceituado na legislação federal pertinente ao assunto.

A modificação do artigo 7º da Lei Ordinária nº 3.040, de 02 de dezembro de 2005, se dá em decorrência da necessidade de adequar seu conteúdo



52

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ao disposto na legislação federal pertinente, principalmente em relação ao artigo 28 da Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009 e ao artigo 2º da Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998, que preceituam que a contribuição patronal aos regimes próprios de previdência social não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por fim, a revogação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Lei Municipal nº 3.039, de 02 de dezembro de 2005, se faz necessária para eliminar conflitos legislativos existentes, em especial quanto ao previsto no artigo 8º da Lei Ordinária nº 3040, de 02 de dezembro de 2005 e na legislação federal pertinente.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei Complementar de suma importância ao Município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 07 de janeiro de 2019.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal